

Lei nº 770 de 15 de maio 2001.

"Institui o código de Saúde do Município
de São Sebastião da Bela Vista - MG"

Título I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica aprovado o código de Saúde
do Município de São Sebastião da Bela
Vista - MG, que contém todos assuntos
relacionados com as ações e serviços

de saúde que serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, nas normas Técnicas Especiais, Portarias e Resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único: no que couber e por necessário ou aconselhável, a presente lei será complementada e regulamentada por Decretos ou outros Atos Administrativos, por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços de saúde, de:

I - Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados

II - Poder informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre o seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento

III - Ficar livremente sobre a acitação ou recusa da administração especida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da comunidade e incapacidade física mental.

Art 3º - O Conselho Municipal de Saúde poderá receber denúncias referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

Art 4º - Constitui dever do Município considerar o direito de cidadania, configurando saúde como direito social que determina as pessoas e a coletividade condições de bem estar físico e mental.

Art 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira será feita por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, encargos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal nº 618 de 01/12/98.

Art 6º - O Gestor municipal de Saúde elaborará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art 1º - Será garantida a participação popular na gestão do sistema municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art 8º Sujetam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, nejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que promovam ou ofereçam serviços à saúde.

CAPÍTULO II das Competências e Atribuições

Art 9º Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

Parágrafo único - O município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

I - Promover, por todos os meios, o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do município.

II - Planejar e organizar os serviços de

atenciar e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do município

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de prevenir, promover e recuperar da saúde, garantindo atendimento igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei.

V - Celebrar convênios intermunicipais, visando a integralidade e as melhores na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.

VI - Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados.

VII - Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde.

VIII - Promover, orientar e coordenar esforços de interesse da saúde pública.

IX - Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS

X - Prestar assistência farmacêutica aos

usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através de aquisições, organização, controle, fiscalização, distribuição e dispensação dos mesmos.

XI - na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos.

XII - Exercer o poder de polícia sanitária do município

Parágrafo único: O poder de polícia sanitária do município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio município, através dos preceitos educativos, fiscalizatórios e aplicacionais de sanções penais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Capítulo II As definições

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, considera-se

01 - Alimento - Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra

fama adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

02 - Alimento "In Natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal para o qual o consumo imediato se exigam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

03 - Análise - Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.

04 - Análise de controle - Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumidor, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do título anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

05 - Análise fiscal - A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta lei e de suas normas técnicas especiais.

06 - Análise de rotina - A efetuada sobre alimentos colhidos pela autoridade sanitária competente, nem que se atri-

bu suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliações e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

07 - Animais Sintantropicos - São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

08 - Aprovação - Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

09 - Autoridade Sanitária Competente - P funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

10 - Autorização - Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que se trata esta lei e que poderá ser usado em situações especiais e temporárias.

11 - Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e corretivos, destinados à prevenção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

12 - Critérios da Autoridade competente - Parceria baseada em parâmetros estabelecidos nesta lei na legislação vigente ou em nor-

mas Técnicas especiais reconhecidas.

13 - Emergência - A constatação médica de condições de agravos à saúde que impliquem em riscos iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

14 - Estabelecimentos de Serviços de Interesse pela Saúde - Os estabelecimentos que industrializem, fabricuem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e corantes, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratizações, desinsetizações, desinfestações e imunizações de ambientes domésticos ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposições, circos, instituições de beleza, barbearias, sauna e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devido às suas especificidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável a proliferação de animais zoonóticos, tais como barbeiros, opicinas de pintores de veículos, entre outros.

15 - Estabelecimentos de serviços de Saúde

Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de dispensação farmacêutica como farmácias e drogarias, estabelecimentos de fisioterapia, fisioterapeuta, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, instância de tratamento, reumatismo, laboratório ou opicinas de óticas, opicinas de aparelhos ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou opicinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

16 - Fiscalizações - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluído o de trabalho, substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos à legislação, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

17 - Maquinismo - Conjunto das peças de uma máquina, mecanismo.

18 - Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua de que o procedimento ou as operações nos postos

cíticos de controle estando adequadamente realizados.

19- notificações Compulsória - é a comunicação oficial sistemática e regular à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de relações elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

20- Órgãos Competentes - Órgãos Técnicos

especiais específicos para a atividade

21- Produtos de Interesse da Saúde - São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas mineralizadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, suplementares, saneantes domésticos, suplementos e embalagens, bem como os de maior produtor que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

22- Urgência - Situação imprevisível de agravio à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata.

23- Zoonoses - Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecionosas que são transmitidas ao homem pelos animais, vertidos ou não, e as que são comuns

aos homens e animais.

24 - Outras disposições contidas em legislações específicas e normas técnicas.

Título II da Atuação à Saúde

Art 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, criará unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art 12 - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art 13 - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo de impedir a transmissão de agentes patogênicos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo único - Em casos de transporte de prestadores de danos contagiosos, a de-

Sinopse

Lei nº 10.836 - de 19 de junho de 2004

Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde

Art 14 - Os estabelecimentos de pronto - atendimentos devem ser estruturados para prestar atendimento às urgências, devendo garantir Todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art 15 - Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, aos idosos, aos portadores de deficiência e aos acorridos de transtorno mental.

§ 1º - no tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem a reinserção do paciente na sociedade e na família, dando - se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Título III

Da Vigilância Epidemiológica

Art 16 - A vigilância epidemiológica compreende o conjunto de atividades que proporcionam a informação necessária para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos fatores condicionantes do processo saúde-doença.

com o objetivo de determinar, realizar e/ou recomendar para prevenção e controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis, e outros agravos à saúde.

Art 17 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir a criação do serviço de Vigilância Epidemiológica descentralizado, abrangendo todas as unidades de Saúde do Município, supervisionado pela equipe Técnica da Vigilância Epidemiológica lotada na Secretaria Municipal de Saúde, formada por técnicos responsáveis pelos setores de doenças transmissíveis, não transmissíveis, outros agravos à saúde e biostatística.
Parágrafo único - São funções da Vigilância Epidemiológica

A) - Reunir a informação necessária e atualizada sobre doenças Transmissíveis e não transmissíveis, e outros agravos à saúde.

B) - Procurar, analisar e interpretar os dados obtidos.

C) - Fazer recomendações e realizar ações de controle que podem ser imediatas, a médio e a longo prazo

Art 18 - O Serviço de Vigilância Epidemiológica Juá, dirigitariamente, acessa aos seguintes dados e informações: dados demográficos e ambientais, mortalidade, nata-

lidade, notificações de doenças endêmicas juntos ou epidemias e agravos inusitados

Art 19 - São fontes de dados:

- A) Prevenção da área da Saúde;
- B) Sistema descentralizado de vigilância epidemiológica, compreendendo as unidades de Saúde, ambulatoriais, clínicas, consultórios, hospitalares, serviços médicos de fármacos, de unidades militares;
- C) laboratórios da rede pública e privada;
- D) Escolas, creches, habitações coletivas;
- E) Instituto médico - legal;
- F) Cartórios de Registro Civil, sendo que, se determina a comunicação ao o encarregado cópia do atestado de óbito dentro de 24 horas, quando se tratar de doença transmissível;
- G) Imprensa;
- H) Fieiros

Art 20 - As doenças e óbitos de notificação compulsória à nível internacional, nacional, regional e municipal, obedecidas as normas técnicas do Ministério da Saúde e serão notificadas ao Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, semanalmente, por escrito, regularmente, ou nos casos de ação urgente, por telefone

Art 21 - Os responsáveis pela Vigilância Epi-

120

demográfica das Unidades de Saúde, deverá investigar e executar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde notificadas, sob a supervisão da equipe de Técnicos do nível central.

Art 22 - O Serviço de Vigilância Epidemiológica do município integrará o Sistema Estadual e nacional da Vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis, e outros agravos à saúde, obedecendo aos diversos níveis de complexidade, e às normas técnicas elaboradas pelos níveis nacionais e estaduais, sendo ponderada a adaptação às condições da região, desde que aprovados à nível estadual e municipal.

Art 23 - O Serviço de Vigilância Epidemiológica será coordenado por profissional de saúde de nível superior e composto por profissionais de nível superior e Técnico devidamente habilitados após treinamento.

Título IV Da Vigilância Sanitária

Art 24 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de predios, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou

provedores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único - no desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, usando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 25 - A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotadas e a qualidade dos serviços e produtos.

§ 1º - O serviço de Vigilância Sanitária será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde e composto por profissionais de formação técnica correspondente com a ação efetiva nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 2º - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I - Adotar normas e padrões sanitários de finidos em legislação pertinente

II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesses peculiares do município

Art 26 - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atuar à saúde, com os órgãos de proteção ambiental na busca de uma ação coordenada, preventiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art 27 - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de ações e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art 28 - § 1º expressamente proíbida a criação de suínos na zona urbana do município.

Art 29 - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam fatores de insalubridade, nem modo de riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art 30 - Todo animal encontrado em via pública, desacompanhado de seu dono é considerado ralo e passível de captura.

por parte da Administração municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoçar, desos, comercialização e sacrifício dos animais rados será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde perante respeito de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal rado aprendido.

Título V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 31 - O Serviço de Saúde do Trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A vigilância sanitária da saúde do Trabalhador será exercida por Técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32 - A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigações, fiscalizações normatizadas e controle do ambiente e das instalações, comerciais industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado filantrópico ou misto com fins de garantir:

I - Condições Sanitárias dos locais de trabalho;

II - Os macchinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.

III - Condições de saúde do trabalhador

IV - Informações aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doença do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalizações e avaliações ambiental e dos exames de saúde respeitados os princípios éticos.

Parágrafo único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

V - Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Art 33 - Os proprietários e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestaram assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estavam obrigados a notificar à Secretaria municipal de Saúde

Art 34 - Foi assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalizações e controle executado pelo órgão municipal relativos à saúde do trabalhador

Art 35 - Nas obrigações do empregador, além da

quelas estabelecidas na legislação em vigor.

I - Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados.

II - Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores,

III - Notificar a Secretaria municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

Parágrafo único - A administração pública, direta ou indiretamente, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art 36 - §' permitida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art 37 - As autoridades sanitária poderá exigir o apontamento temporário dos trabalhadores das atividades exercida, quando julgar necessário o controle de doen-

cas.

Art 38 - As ações de vigilância e fiscalização da saúde do Trabalhador serão realizadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

Título VI DA FISCALIZAÇÃO

Art 39 - A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no município.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambiente citados neste código.

Art 40 - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário Municipal.

§ 1º - nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização.

legais, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a eficiência e a qualidade das normas.

§ 2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

I - Contará o Alvará Sanitário a classificação do estabelecimento.

II - Será utilizado para a classificação dos estabelecimentos, Fichas Técnicas em anexo, que segue como Anexo I, e poderão ser alteradas pela Vigilância Sanitária quando necessário, utilizando as normas deste código.

III - A classificação dos estabelecimentos se fará através de pontuação, que será descrita nas Fichas Técnicas.

IV - A classificação "ótimo" só será conferida aos estabelecimentos que não tiver sido registrado, nenhuma notificação num período de 06 (seis) meses anterior à classificação.

V - Os estabelecimentos com classificação "ruim", terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar seus problemas, fazendo pelo menos para classificação seguinte não se fazendo, sua intididade.

VI - O prazo para solucionar os problemas, nos estabelecimentos classificados em "REGULAR, BOM MUITO BOM", será estabelecido pela autori-

de sanitária competente

§ 3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente ou sempre que se fizer necessário, a critério da Vigilância Sanitária Municipal.

I - O alvará sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

§ 4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

§ 5º - O Alvará Sanitário municipal deverá ser apresentado sempre que exigido pela autoridade competente.

§ 6º - Alvará Sanitário municipal é a declaração pela Vigilância Sanitária que constata a conformidade do estabelecimento com a legislação pertinente e atesta que o mesmo é fiscalizado regularmente pela autoridade sanitária, no exercício do poder de polícia, sendo que o mesmo poderá ser cassado a qualquer tempo pela Vigilância Sanitária caso sejam constatadas irregularidades e desonrações do estabelecimento ou produto em relação à legislação sanitária. O Alvará Sanitário, no caso de produtos, será expedido sob forma de autorização para impressão em rótulo ou embalagem de um selo denominado "S.I.M" (Serviço de Inspeção Municipal), que indicará que o produto fabricado no município, quando

de competência da Vigilância Sanitária municipal, é fiscalizado regularmente, visando quanto às condições do estabelecimento fabricante.

CAPÍTULO I dos estabelecimentos de Serviços de Saúde

Art 41 - Os órgãos e entidades públicas e as entidades de natureza privada, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatística de saúde.

Art 42 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantem a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e comunidade.

Art 43 - Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art 44 - Todos os estabelecimentos de que trata este Capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos tecnológicos e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II dos Estabelecimentos de Serviço de Interesse pela Saúde

Art 45 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender as disposto neste artigo, bem como às exigências já especificadas em artigos anteriores.

I - Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objetos de desratização, desinsetização e pintura periódica, de acordo com a autoridade sanitária competente.

II - Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e vaso líquido, balcões de papel, papel higiênico e lixeiras com tampa e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores e usuários.

III - As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequa-

das ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.

IV - Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes a manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.

V - Os produtos, matérias armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais zoonóticos.

VI - Os alimentos, produtos e matérias primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas, estjam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aracau e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientações da autoridade sanitária competente.

VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - §º vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

VIII - São proibidas as comercializações e/ou

guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos

IX - A venda de vaneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada a existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - Os locais destinados a manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde devem possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;

b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;

c) dispositivos que impossibilitem o acurso de insetos, roedores e aves;

d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que se propõe manter sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene

e) sistema de tratamento de subprodutos, detritos, etc, que propicia a contaminação do meio ambiente.

Art 46 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art 47 - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabeleci-

mentos destinados a esse fim.

Parágrafo único: §' proibido abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art 48 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art 49 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas e casas) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art 50 - Os motéis manterão a disposição de usuários preservativos e material informativo destinado a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único: A secretaria municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos

Art 51 - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão areias natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação, evitando revestimento que acumule

dem peixes, mofo e vísceras.

Art 52 - Os institutos de leigos, barbeiros, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurante e utensílios, assim como a maioria de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art 53 - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art 54 - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselho de classe ou instituições afins

Art 55 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos estabelecidos pelo serviço de Vigilância Sanitária, bem como usha-vidas treinadas em técnicas de primeiros socorros com vítimas

de afogamento.

Parágrafo único - As instalações sanitárias deverão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Art 56 - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de Turismo informarão a Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estarem ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas

§ 1º - As vigilâncias sanitárias e epidemiológicas tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Além das vigilâncias sanitária e epidemiológica, as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art 57 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores já mencionadas anteriormente.

Art 58 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas Técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art 59 - As empresas de desratização, desinsectação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico de acordo com a norma vigente, observando ainda estas normas.

I - Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações de mesmo.

II - proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente

III - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.

IV - Possuir chuveiros para acúmulo de manipuladores e aplicadores de produtos.

V - Possuir lavandarias para higienização de equipamentos de proteção individual

VI - Registrar um livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instruções quanto a possíveis intoxicações.

Art 60 - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta lei

ne que couber a sua autorização para funcionamento dar-se-ia após a aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - As fábricas livres de comercialização de alimentos deverão obedecer normas técnicas de preparação, expedição e conservação de alimentos, bem como descarte de lixo em recipientes apropriados, para evitar a proliferação de insetos e entupimento dos bueiros.

CAPÍTULO III dos Produtos de Interesse da Saúde

Art 61 - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Art 62 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrões de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art 63 - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do município obedecerão a padrões de qualidade determinados

pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art 64 - §º proíbe qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art 65 - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análise de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e aqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade exigentes.

Parágrafo único - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art 66 - Os alimentos destinados ao consumo, terão em seu respectivo cozimento, deverá ser expostos em condições que permitam sua adequada proteção e conservação conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art 67 - O transporte de produto e subproduto deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - Os veículos deverão atender as condições técnicas específicas necessárias.

as à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

Título VII do Meio Ambiente e Saneamento

Art 68 - A Secretaria municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do município.

Art 69 - A Secretaria municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a prática da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis imacutáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art 70 - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria municipal de Saúde relatórios men-

raio do controle da qualidade da água que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Parágrafo único - As minas naturais de água obedecerão normas unicas para o seu funcionamento, sendo submetidas a exames para controle da qualidade da água periodicamente.

Art 71 - Sempre que o órgão competente da Saúde pública municipal detectar a existência de anomalia ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art 72 - É obrigatório a ligação de Toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e a rede coletora de esgoto, sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - nos casos em que não existem as redes, o serviço de vigilância sanitária em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto as medidas

a serem adotadas.

Art 13 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência para a galeria de águas pluviais deverá ser desconectada disto a rede sanitária coletora.

Art 14 - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual ou coletiva, implantando-se a coleta seletiva do lixo e o ato de sanitário.

Parágrafo único - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de propagação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

Art 15 - São de responsabilidade dos estabelecimentos produtor e transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e a saúde.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal a autorização e a fiscalização do transporte e armazenamento de materiais

151

explosivo, radioativo, ou quimicamente altamente perigosos para a população e/ou meio ambiente.

Art 16 - A utilização de materiais suinícios de engoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art 17 - As habitações, os terrenos nas edificações e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem riscos à saúde.

Título VIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art 18 - Considera-se infração, para os fins desta lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a desinervância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se identitem a promover, preservar e recuperar a saúde.

Art 19 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a

ocorrência de circunstância atenuante;
II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art 80 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art 81 - Sais circunstâncias atenuantes:

- I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II - Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III - Ser primário o infrator e não haver o concerto de agravantes;

Art 82 - Sais circunstâncias agravantes:

- I - Ser recidiente o infrator;
- II - Ter o infrator cometido a infração

para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - Causar dano para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V - Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle das infecções hospitalares será considerada de natureza gravíssima.

Art 83 - Flavendo concerto de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art 84 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não

foram tomadas as providências para a cassação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações vanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art 85 - Responde pela infração quem, por疏忽 ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela use benefícios

Art 86 - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venham determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art 87 - As infrações de natureza vanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis:

I - Advertência por escrito

II - multa no valor:

a) nas infrações leves, 50% do salário

mínimo;

b) - nas infrações graves, o (um) alvará mínimo

c) - nas infrações gravíssimas, os (dois) alvarás mínimos

III - Apreensão de produtos e/ou animais

IV - Inutilização de produtos.

V - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos.

VI - Proprietary de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos.

VII - Intidicação parcial ou total do estabelecimento

VIII - Cancelamento de autorização para funcionamento da imprensa

IX - Cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento

$\S 1^{\circ}$ - A pena de advertência constituirá na unidade pela autoridade sanitária da notificação preliminar, que intimará o infrator para que reponha efetuada as correções necessárias em seu estabelecimento ou produto a fim de conformá-lo com a legislação vigente contida neste Código ou em normas subsequentes.

$\S 2^{\circ}$ - Após o vencimento do prazo estabelecido para a correção das irregularidades constatadas, sem a presidência da sua regularização verificada em segunda

visita, lavrar-se-á o Auto da Infração com aplicação das multas individuadas para cada infração, sendo intimado o infrator para o seu recolhimento ao Fórum municipal. Recolhimento das multas não exprimirá o infrator do cumprimento das providências corretivas constantes da notificação Preliminar, sob pena de aplicação do previsto no § 5º deste artigo e demais sanções relacionadas na presente lei.

§ 3º - O Termo de Apreensão e Inutilização ou depósito será lavrado imediatamente após a constatação pela autoridade sanitária da presença de produto impróprio para o consumo, podendo, nos casos de natureza grave, ser lavrado concomitantemente Auto de Infração, com aplicação de multas.

§ 4º - Sera lavrado Termo de Intidicar do estabelecimento quando esta não apresentar condições sanitárias mínimas e seu funcionamento ou comercialização do produto apresentarem risco iminente à saúde pública, nem possibilidade de correção imediata e eliminação dos potenciais de riscos. Sua lavratura será realizada pela autoridade sanitária competente após emissão de parecer que aconselhe a intidicar, emitido pelo responsável técnico da área.

Art 88 - O valor da pena de multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art 89 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, usumais, cosméticos, produtores de higiene, dentílicos, corantes, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, usumantes e demais produtos que interfiram na saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem a promover, praticar e recuperar da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

III - Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades com

ciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou capacidades técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, cancelamento do Alvará e/ou multa.

IV - Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - Advertência, advertência, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou numerar, importar, exportar, armazenar, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, corantes, embalagens, sanguíneos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - Advertência, suspensão e imobilização, intubação, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VI - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

Pena - Advertência, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VII - Peixar, aquela que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doença transmíssivel e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena - Advertência, e multa e/ou cancelamento do Alvará Sanitário.

VIII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmíssíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

Pena - Advertência, multa e/ou cancelamento do Alvará Sanitário.

IX - Retirar atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmíssíveis e suas disseminações, a preservação e a manutenção da saúde.

Pena - Advertência, intubação, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

X - Operar-se a exigência de provas immunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

Pena - Advertência, e multa

XI - Ilustar ou dificultar a vacinação caligráfica das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena - Advertência, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

XII - Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena - multa

XIII - Prescrever recituário, prontuário e assinatrados de natureza médica odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas regulamentares.

Pena - Advertência e multa

XIV - Arivar recita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas da lei e normas regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa.

XV - Fornecer, vender, ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos drogas e corantes cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância de sua exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI - Proceder a coleta, procurement e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, corretivos, sanitantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, apreensão e inutilização e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XVIII - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário modificando os seus componentes básicos, nome e demais elementos objectos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - Advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XIX - Reaproveitar vasilhames de sanitante, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas,

produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdicção, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa e cancelamento do registro

XX - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, viciado, fabricado ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, seja-lhe nova data de validade.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXI - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinações de normas específicas.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdicção, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXII - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produtos de interesse da saúde que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização interdicção, cancelamento de registro, multa, e cancelamento do Alvará Sanitário

XXIII - Aplicar, por empresas de distribuição

zais, desinfecções e imunizações de animais, de predadores ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e / ou multa.

XXIV - fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, seu ambiente ou da colônia, sem informações adequadas a respeito de sua nocividade e ou periculosidade.

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do Alvará e / ou multa.

XXV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar fracionar, embalar ou reembalar, transportar, ou utilizar produto ou resíduos perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislação em vigor.

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e interdição do produto; suspensão de venda do produto; cancelamento do Alvará Sanitário; interdição do estabelecimento e / ou multa.

XXVI - manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena - Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e / ou multa.

XXVII - fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que operam risco à saúde do trabalhador

Pena - Advertência, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXVIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.

XXIX - Indisponibilidade das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detinha igualmente sua posse.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXX - Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sanitários picos que operam risco à saúde.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI - Proceder ao transporte e a destinação final de resíduos de forma inadequada que operam riscos à saúde e/ou meio ambiente.

Pena - Advertência, interdição, cancelamen-

To do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXXII - Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a saúde dos produtores de interesse da área ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIII - Manter criadouro de suíno na zona urbana do município.

Pena - Advertência, apreensão do animal e/ou multa.

XXXIV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena - Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXV - Cometer o exercício de encargos relacionados com a prevenção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

XXXVI - Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contenham germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contenham aditivos perjudiciais ou perigosos.

res.

Pena - Apreensão, imutilização do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento.

XXXVIII - fraudar, fabricar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas e sumuns farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, namantes e quaisquer outros que interfiram na saúde pública.

Pena - Advertência, apreensão, imutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorizações para funcionamento da unidade, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

XXXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - Advertência, multa, apreensão e imutilização do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão ou cancelamento do Alvará de localização e proibição de propaganda.

XI - Descumprir leis, normas, regulamentos, portarias e atos emanados das autoridades competentes destinados a promover, proteger e recuperar a saúde.

Pena - Advertência, multa, apreensão e imutilização do produto, suspensão da

venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão ou cassação do Alvará de localização e proibição de propaganda.

Parágrafo único - nos casos exemplificados de comercialização de produto com as características organolépticas alteradas, data de vencimento expirada, falta de registro no órgão competente ou demais irregularidades, inclusive manuseio inadequado que comprometa as condições sanitárias do produto, que coloquem em risco à saúde pública, serão aplicadas cumulativamente, além de advertência e multa, conforme § 3º, do Artigo 81, apresentar e utilizar e as demais penalidades previstas, considerando a gravidade e o grau de risco apresentado pelo produto ou pelo estabelecimento fabricante ou comercializador.

Título IX Procedimento Administrativo Sanitário

Art 90 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivo, sob as modalidades de limites encargos e sujeções, observando:

I - não se adotarão medidas dirigatórias que envolvam ou impliquem risco à vida.

II - Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e imposições, visam proporcionar aos fins que em cada situação se busquem.

III - Perse-a propriedade, sempre, a colaboração voluntária do cidadão e da comunidade nas autoridades sanitárias competentes

Art. 91 - As infrações de natureza sanitária nos dispositivos desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a formatura do auto de infração, e punidas com aplicação isoladas ou cumulativa das penas previstas dispostas o rito e os prazos estabelecidos na presente lei.

Art 92 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária

§ 1º - No caso de ausência ou recusa em assinar o auto da Infração pelo infrator, assina duas testemunhas e o autuante.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 93 - P Auto de Infração e os termos de Intimação, Aviso, Ciência e demais que se figurem necessários, para aplicação das

normas descritas nesta lei, seguirá impreso e padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que segue em anexo, como Anexo II.

Art 94 - O infrator será notificado para cumprir o Auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou por via postal;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se apta a notificação cinco dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que o efetuou.

Art 95 - A notificação de que trata o artigo 94 desta lei, seguirá impreso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que segue em anexo, como Anexo III.

Art 96 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica amparado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele merentos.

Art 97 - As impugnações só terão efeitos suspensoes quando se tratar de imposições de penalidade pecuniária.

Art 98 - O infrator poderá apresentar um protesto contra os Autos e Termos, que se fizerem necessários, para aplicação das normas descritas nesta lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O Termo de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito a deslocar os produtores da respectiva apreensão.

Art 99 - As impugnações e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recolhimento.

Art 100 - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvidos o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos Termos.

Art 101 - Aplicada a pena de multa o infrator será notificado e efetuado o pagamento no prazo de Trinta dias contados da data da notificação.

- § 1º - Prazo de recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo encerrará sua incógnita para colhera judicial.
- § 2º - A multa imposta em Auto de Infração poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.

Art 102 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apuração de amostra para a realização de análise fiscal e de intéricks, se for o caso.

§ 1º - A apuração de amostra de produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de intéricks nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alterações ou adulterações do produto ou da substância, hipótese em que a intéricks terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A análise fiscal será realizada em laboratórios fiscal do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto para servir de contraprova, e duas

encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Pada parte da amostra será tomada unidável para que sejam verificadas as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será feito no laboratório oficial, onde, na presença do fornecedor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 6º - No caso de produto precível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recolhimento da amostra.

§ 7º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 8º - O prazo para as providências a que se refere o § 7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

§ 9º - Da análise fiscal será feito laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraído

se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e verá entre quais os detém ou os responsáveis e os produtores, se for o caso.

§ 10º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizada notificará o interessado que poderá, no prazo de dez dias apresentar recurso.

§ 11º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavará aí o auto de suspensão.

Art 103 - O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Reconrido o prazo fixado no "caput" deste artigo nem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alterações ou violações, prevalecendo numa hipótese, o laudo condonatório.

§ 3º - Aplicar-se-á perícia de contraprova e

mesmo método de análise empregado na análise fiscal condonatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condonatória e os da perícia de contraprova, cabrá recurso da parte interessada, o que garantirá a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 5º - O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

Art 104 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

§ 1º - A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falta de irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

§ 2º - A autoridade sanitária fará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serãoominados pelo infrator ou por duas testemunhas, e ne-

les especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem e equipamentos ou o utensílio.

§ 3º - Faz o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem dentro fazê-lo no respectivo auto, e que acarretará a colheita de amostra do produto para sanar fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a indicação final da pendência.

Art 105 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou fabricação não implique riscos à saúde conforme legislação sanitária em vigor, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos autorizados, de preferências, especiais.

Art 106 - Ultimada a instrução do processo, uma vez exgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou expostos os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.

§ 1º - O processo será dado por concluído após o infrator ser informado através do Termo de Ciência, que será por ele assinado.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o Termo de Ciência, este será assinado

por duas testemunhas, e o fato será com-
signado por escrito pela autoridade que
a efetuar.

Título X

Dos Recursos e Julgamentos

Art 107 - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou a impugnação a que se refere este artigo a autoridade julgadora avará o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal de Saúde, em 1ª instância.

Art 108 - O infrator poderá recorrer da decisão condonatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente. Também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência.

§ 1º - O julgamento do recurso será feito em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º - Mantida a decisão condonatória

caberá, recurso à autoridade superior no prazo de quinze dias contados da sua ciência ou publicação.

§ 3º - A vista de julgamento a que se o § 1º deste artigo traz sua composição e funcionamento regulamentados por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art 109 - Quando a decisão de 1ª instância for favorável ao infrator o Secretário Municipal de Saúde recorrerá, obrigatoriamente de ofício, a 2ª instância, no prazo de 10 (dez) dias;

Parágrafo único - Enquanto não houver a decisão da 2ª instância, a decisão de 1ª instância não produzirá efeito.

Art 110 - O recurso interposto contra decisão na definitiva trará efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subjetiva.

Art 111 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado um juízo de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art 112 - Fale ao Secretário Municipal de Saúde sem prejuízo das sanções administrativas,

incaminhar os Ministérios Públicos os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências

Art 113 - O secretário municipal de Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

Título XI Das disposições finais

Art 114 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem um 5 (cinco) anos.

Art 115 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Não será contado no prazo o dia inicial, e prosseguir-se-á para o primeiro dia útil subsequente à vencimento de prazo que incida em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por seu ponto facultativo.

Art 116 - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art 117 - As portarias, Resoluções e normas

Técnicos que trata o presente fei veras tra-
xidas por ato do Secretário Municipal de
Saúde, conforme parágrafo único do artigo
1º desta lei.

Art 118 - Quando o autuado for analfabeto
fisicamente incapaz, ou menor poderá o
auto ser assinado "a rogo" na presen-
ça de duas testemunhas ou, na falta des-
tas, deverá ser feita a devida rúbrica
pelo agente fiscalizador.

Art 119 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário,
para funcionamento junto a Secretaria mu-
nicipal de Saúde, todos os estabelecimen-
tos que, pela natureza das atividades
desenvolvidas, possam comprometer a pro-
teção e a preservação da saúde pública in-
dividual ou coletiva.

Art 120 - A autoridade sanitária trá li-
vre ingresso, em qualquer dia e hora,
mediante as formalidades legais, em ca-
mas de diversas, em todos os habitações
particulares ou coletivas, prédios ou estabe-
lecimentos de qualquer espécie, terras e
cultivados ou não, lugares ou logradouros
públicos, neles fazendo observar as leis e
regulamentos que se destinam a promover
proteção e recuperação da saúde, inclusi-
ve para investigações doinquírito sanita-
rio.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei, são consideradas autoridades sanitárias:

I - O Prefeito municipal

II - O Secretário Municipal de Saúde

III - Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária ou epidemiológica

IV - Os fiscais sanitários, profissionais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art 121 - A Secretaria municipal de Saúde poderá se utilizar da participação dos técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art 122 - O Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar câmaras frigoríficas e refigeradores de estabelecimentos situados no município, para acondicionar produtos pericíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art 123 - Para realização de festegos públicos, é necessário a autorização dos órgãos de vigilância sanitária municipal, que o fará, utilizando os ai-

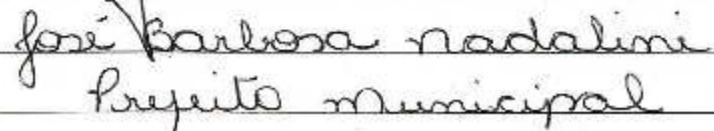
Termos da presente fpi.

Art 124 - O órgão municipal responsável pela liberação do Alvará de localizações e funcionamento, só o fará depois da liberação do Alvará Sanitário

Art 125 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 126 - Ressagam - se as disposições em contrário, inclusive a fpi municipal nº 406 de 09/11/1999.

São Sebastião da Bela Vista, 18 de maio de 2001.


José Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal